



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.907131/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.164-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO

Não há que se falar em alteração do critério jurídico em processo de restituição/compensação quando, em observância da exigência legal (§1º do art. 147, CTN) de que, havendo retificação da declaração, esta deve estar acompanhada de documentação hábil e idônea que comprove o erro cometido pela interessada. E, tal qual consta da decisão recorrida, esta comprovação deverá ser prestada pela Recorrente através dos registros contábeis e fiscais.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o Pedido de Restituição. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em 19/01/2012, em face do indeferimento de pedido de restituição (PER), de nº 20984.14882.300605.1.2.04-2043, nos termos do despacho decisório emitido em 02/12/2011 pela DRF em Londrina (rastreamento nº 013472366).

No aludido PER, transmitido eletronicamente em 30/06/2005, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 2.657,91, referente ao pagamento efetuado em 16/08/2004, de Cofins, código de receita 5856, no valor total de R\$ 62.443,66.

Segundo o despacho decisório recorrido, a restituição foi indeferida porque o pagamento indicado para dar suporte ao crédito estava totalmente utilizado para extinção do débito de Cofins, cod. 5856, do período de apuração 07/2004, de acordo com a informação contida na DCTF transmitida pela interessada.

Na manifestação apresentada, a contribuinte alega que recolheu valores indevidos de PIS/Pasep e de Cofins relativamente às competências de 07/2000 a 01/2004, 03/2004 e 07/2004.

Diz que nos referidos períodos (anos de 2000 a 2004) informou em DCTF os valores devidos a título de PIS/Pasep e de Cofins levando em conta a legislação vigente à época, que alargava a suas bases de cálculo ao considerar as receitas financeiras como integrantes do conceito de faturamento. Aduz, porém, que o STF considerou inconstitucional tal ampliação da base de cálculo. Anexa jurisprudência do STF e do CARF.

Prossegue, afirmando que as “declarações prestadas à época da vigência plena do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, hoje declarada inconstitucional, não de ser revistas de modo a se adequarem a tal entendimento, em prol da realidade material que passou a existir com a declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF”.

Anexa planilha demonstrando as diferenças pleiteadas, as quais, segundo alega, “correspondem exatamente às receitas não operacionais, não integrantes da base de cálculo do PIS/Cofins após a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98”.

Argumenta, ainda, que para o deferimento do pedido de restituição basta que a autoridade julgadora exclua das DCTF apresentadas as receitas não operacionais (financeiras), tendo por base a planilha anexa, a fim de adaptar à realidade as declarações prestadas.

Ao final, pede o provimento integral do recurso.

Encaminhado para julgamento, foi proferido, pela 3ª Turma da DRJ em Curitiba, em sessão de 19/06/2013, o Acórdão nº 06-41.509, o qual, por unanimidade, não acolheu as razões contidas na manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do pedido de restituição.

Cientificada, a contribuinte ingressou com recurso voluntário dirigido ao CARF, onde repete as razões já aduzidas, questiona a necessidade de ser parte em ação judicial questionando a constitucionalidade da incidência do PIS ou da Cofins sobre as receitas financeiras, informa que está apresentando cópia dos livros razão e diário, esclarece que é beneficiária da repercussão geral do RE nº 566.621, e, ao final, pede a reforma do acórdão anteriormente proferido.

Ao analisar o recurso, a 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, reconheceu, em face da repercussão geral, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo e deu provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância a quo para apreciação do mérito (análise dos livros diário e razão apresentados).

Posteriormente, o processo foi remetido para esta DRJ, em Curitiba, para novo julgamento.

Às fls. 106/108, juntaram-se cópias de extratos de consultas aos sistemas de controle de Dacon, de DCTF e de arrecadação federal.

É o relatório.

A DRJ em Curitiba/PR, conforme determinado pela decisão da 2ª Turma Especial de Julgamento do CARF, apreciou o mérito julgando improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 06-53.775** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. ACÓRDÃO DO CARF. LAVRATURA DE NOVO ACÓRDÃO PARA A ANÁLISE DE MÉRITO.

Em virtude de decisão proferida pelo CARF, aprecia-se, em novo acórdão, o mérito da questão em relação à qual há acórdão anterior que indeferiu o pedido de restituição.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO. COFINS NÃO CUMULATIVA. DESCABIMENTO.

A decisão judicial que reconhece a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, promovido pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, não influencia o cálculo do PIS ou da Cofins, calculados no regime da não cumulatividade, com base nas Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, respectivamente, devendo ser indeferido pedido de restituição que contrarie tal entendimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a nova decisão de primeira instância, em síntese, com os seguintes argumentos preliminares: 1) Cerceamento do direito de defesa por ter ocorrido mudança no critério jurídico;

2) Decadência do direito de lançar ou de revisar o procedimento do contribuinte. No mérito apresenta os argumentos de que apresentou a contabilidade comercial e fiscal comprovando o direito creditório e distinguindo nos seus registros o Faturamento das Receitas Financeiras.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

A Recorrente alega em sede de preliminares dois argumentos: 1) Cerceamento do direito de defesa por ter ocorrido mudança no critério jurídico; 2) Decadência do direito de lançar ou de revisar o procedimento do contribuinte.

1) Cerceamento do direito de defesa por ter ocorrido mudança no critério jurídico

A Recorrente alega que o despacho decisório trouxe como fundamento da improcedência do pedido de restituição o pressuposto de que o crédito alegado simplesmente não existiria. Ou seja, o crédito teria sido totalmente utilizado para quitação de débito confessado tendo a primeira decisão da instância a quo ocorrido no mesmo sentido. Entretanto, afirma a Recorrente que na segunda decisão (determinada pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF) a DRJ/CTA manteve a improcedência por outro fundamento, qual seja, falta de documentos (contas contábeis e livros) que demonstrassem a base de cálculo das receitas financeiras indicadas no pedido. Ou seja, segundo a Recorrente ocorreu uma mudança completa na descrição dos fatos e na disposição legal. Por esse motivo entende que deve haver, “no

mínimo, a declaração da nulidade da decisão de primeira instância e reabertura do prazo para juntada dos elementos pertinentes, sob pena de flagrante cerceamento ao direito à ampla defesa”.

Antes da análise da suposta alteração do critério jurídico propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o celeridade procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

Retomando o presente caso verifica-se houve a emissão do Despacho Decisório Eletrônico. Diante desta decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade dando início ao contencioso administrativo. Tal pleito foi julgado improcedente pela DRJ por duas vezes. Na primeira decisão, sinteticamente, a instância *a quo* foi no sentido de que a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS tinha efeitos *inter partes*, não *erga omnes*, afastando a sua aplicação e mantendo o despacho decisório. Ato contínuo, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contestando o entendimento da DRJ e reitera a inconstitucionalidade declarada pelo STF sobre o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Com isso a 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, com fundamento no art. 62 do RICARF e na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, confirmou no presente processo o que havia sido decidido pelo mais alta corte judicial brasileira e determinou que os autos retornasse à instância *a quo* para que fosse analisada a parte probatória (livros diário e razão) com vistas a verificar se de fato há o direito creditório vindicado. E foi neste sentido que a DRJ/CTA procedeu quando da sua segunda decisão proferida no acórdão agora recorrido, especialmente no trecho reproduzido a seguir:

Significa, assim, que o fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins promovido pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, relação alguma tem com o pagamento efetuado (de Cofins não cumulativa), o qual, é válido salientar, decorre da apuração da Cofins nos termos da legislação vigente e conforme Dacon e DCTF apresentados.

Neste contexto, resta claro que o pedido, tal qual formulado, não pode ser deferido.

Ademais, ainda que se admitisse que a questão do alargamento também deveria ser observada nos casos de contribuições calculadas com base no critério da não cumulatividade, atentando-se para o que dispõe o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não se vislumbra nos documentos apresentados (excertos dos livros diário e razão, onde consta o lançamento nas contas contábeis nºs 8.01.10.25.7-4 e 8.01.10.25.8-6, de valores de PIS e de Cofins que teriam incidido sobre as receitas financeiras do período) qualquer prova acerca das contas contábeis e dos valores que, no entender da contribuinte, comporiam as bases de cálculo das receitas financeiras indicadas no pedido, sendo certo que, na falta dessa comprovação, não há como se verificar se os valores pleiteados realmente têm alguma relação com receitas compreendidas num suposto alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas.

Portanto, observa-se que a decisão recorrida não só cumpriu a determinação da decisão da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, como também seguiu a ordem natural da análise do direito creditório vindicado, procedendo a apreciação da documentação apresentada após encerradas as discussões acerca da inconstitucionalidade §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Neste sentido, reputo improcedentes os argumentos a respeito da mudança no critério jurídico procedido pela decisão recorrida suscitado em sede de preliminares pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no Recurso Voluntário.

2) Decadência do direito de lançar ou de revisar o procedimento do contribuinte

A Recorrente alega, ainda em sede de preliminares, a ocorrência do instituto da decadência pelos motivos a seguir expostos. Primeiro seria pelo fato de o procedimento restitutório/compensatório do contribuinte ter sido procedido em 06/11/2002 e, por ter se passado mais de 13 anos (data da apresentação do Recurso Voluntário), o fisco estaria impossibilitado de proceder qualquer espécie de lançamento, já que haveria transcorrido mais de 5 anos nos termos do art. 150, §4º c/c art. 149, ambos do CTN. Acrescenta ainda que, mesmo que se considere a data da apresentação da PER/DCOMP (30/06/2005), também teria se completado 5 anos para a homologação tácita (30/06/2010). Como terceira via, ainda menciona como referência a data de transmissão da DCTF 31/07/2004, “o prazo de 5 anos escoou-se em 30/06/2006, impondo-se também o reconhecimento da decadência”. Apresenta ainda uma quarta referência como possibilidade de vindicar a ocorrência do instituto da decadência, qual seja: “Se, tomando como referência 16/08/2004 – data do fato gerador (Crf. Fls.) – a homologação tácita deu-se em 5 anos após, ou seja em 13/07/2001, impondo-se também a decadência supra referida”.

Improcedentes os argumentos trazidos pela Recorrente.

Apesar da confusão de datas e argumentos concernentes a decadência, objetivamente cabe aqui destacar que estamos tratando de pedido de restituição/compensação regido pela Lei nº 9.430/96 em seu art. 73 e seguintes. Não há que se falar em constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal e aplicação dos prazos previsto no art. 150, caput e §4º e no art. 173, ambos do CTN. Vejamos, então, o que dispõe o caput e o §5º do artigo 74 que trata de homologação de compensação:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo **na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”.

Ou seja, após a apresentação da DCOMP a Receita Federal tem um prazo de cinco anos para análise do pleito. Não o fazendo neste prazo, ocorre a homologação tácita da compensação declarada. Entretanto, no presente processo, estamos diante apenas de Pedido de Restituição, no qual não há previsão legal estabelecendo prazo para análise dos referidos pedidos. Destaque-se não cabe aqui estender a aplicação legal prevista para os institutos da decadência e da homologação tácita de compensações ao pedido de restituição se não houver previsão legal para tanto.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência/homologação tácita.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre Pedido de Restituição de suposto pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no mês de julho/2004, por meio da PER/DCOMP nº **20984.14882.300605.1.2.04-2043**.

Ademais, ainda que se admitisse que a questão do alargamento também deveria ser observada nos casos de contribuições calculadas com base no critério da não cumulatividade, atentando-se para o que dispõe o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não se vislumbra nos documentos apresentados (excertos dos livros diário e razão, onde consta o lançamento nas contas contábeis nºs 8.01.10.25.7-4 e 8.01.10.25.8-6, de valores de PIS e de Cofins que teriam incidido sobre as receitas financeiras do período) qualquer prova acerca das contas contábeis e dos valores que, no entender da contribuinte, comporiam as bases de cálculo das receitas financeiras indicadas no pedido, sendo certo que, na falta dessa comprovação, não há como se verificar se os valores pleiteados realmente têm alguma relação com receitas compreendidas num suposto alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente, conforme já disposto nas preliminares linhas acima, afirmando que não houve a comprovação de que as receitas financeiras do período objeto da presente análise compuseram a base de cálculo da COFINS, não identificando nos “*excertos dos livros diário e razão, onde consta o lançamento nas contas contábeis n.ºs 8.01.10.25.7-4 e 8.01.10.25.8-6, de valores de PIS e de Cofins que teriam incidido sobre as receitas financeiras do período*”.

A Recorrente retoma a discussão sobre seu direito creditório afirmando inicialmente que “*mantém as suas contabilidades, comercial e fiscal, extrínseca e intrinsecamente de acordo com a legislação comercial e tributária, cabendo à Autoridade o ônus da prova da sua inveracidade dos fatos nela registrados*”. Destaca ainda que a referida escrituração faz prova a favor do contribuinte, onde se encontra registrada as receitas financeiras, apesar de não mais dispor dos documentos financeiros (extratos bancários e de outras instituições financeiras) já que passados mais de 15 anos do auferimento das referidas receitas. Para tanto, fundamenta seus argumentos nos artigos 195 e 174 do CTN. Diante destas colocações, apresenta um “passo a passo” indicando todos os comprovantes que dispõe, quais sejam: escrituração no diário e no razão, DACON, DCTF e DARF. Destaca ainda que o faturamento encontra-se contabilizado de acordo com as normas contábeis da seguinte forma:

a) Do Faturamento: está contabilizado nas contas 8.01.01.01.1-3 a 8.01.01.08.-2-2 (anexo I)

b) Das devoluções: estão contabilizadas nas contas 8.01.03.04.1-8 a 8.01.03.04.9-4 (anexo I)

c) Da Receitas Financeiras: estão contabilizadas nas contas 8.01.15.01.1-9 a 8.01.15.01.9-5 e 8.01.22.01.1-8 a 8.01.22.01.9-4 (anexo II)

Analisando os documentos juntados aos autos verifico que o valor da COFINS de R\$2.657,91 indicado no pedido de restituição coincide com aquele constante da planilha “Faturamento Mensal do Ano de 2004” constante da e-fl. 163. Entretanto, nesta mesma planilha, tanto a totalidade das vendas e devoluções que deram origem à base de cálculo apurada quanto as Receitas Financeiras não coincidem com o somatório das contas contábeis de mesma natureza juntadas aos autos às e-fls. 136 a 155. Veja a seguir a reprodução da planilha.

MOINHO GLBO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA C.N.P.J. 81.442.014/0001-67													
FATURAMENTO MENSAL DO ANO DE 2004													
MESES	VENDAS	DEVOLUÇÕES	B.CÁLCULO	PIS FAT.	COFINS FAT.	RECEITAS FINANC.	PIS REC.	COFINS REC.	B.CÁLCULO	PIS	CRÉDITOS	PIS PAGO	COFINS
jan/04	7.207.424,02	100.483,43	7.106.941,19	117.284,53	213.208,24	49.703,66	420,11	1.491,11	7.156.644,85	118.084,64	46.573,25	71.411,39	214.699,35
fev/04	5.702.119,46	40.724,53	5.661.394,93	93.413,02	430.266,01	25.839,19	426,35	1.963,78	5.687.234,12	93.839,36	93.839,36	-	432.229,79
mar/04	6.199.502,11	107.325,61	6.092.176,50	100.520,91	463.005,41	40.496,50	668,19	3.077,73	6.132.673,00	101.189,10	51.280,62	49.908,48	466.083,15
abr/04	5.973.354,81	110.076,08	5.863.278,73	98.729,25	445.540,78	178.089,17	2.938,47	13.534,78	5.940.467,90	99.667,12	77.914,20	21.753,43	459.075,56
mai/04	6.501.175,61	172.311,04	6.328.862,57	111.020,23	511.383,59	35.091,89	579,02	2.666,98	6.363.594,43	111.605,25	111.605,25	-	514.060,54
jun/04	6.325.193,26	99.487,99	6.225.705,30	102.724,14	473.153,60	31.054,54	512,40	2.360,15	6.256.759,84	103.236,54	99.713,80	3.522,74	475.513,75
jul/04	6.221.424,24	31.590,80	6.189.833,44	102.132,25	470.427,34	34.972,55	577,05	2.657,81	6.224.805,59	102.709,30	86.654,47	16.054,83	473.085,26
ago/04	6.185.786,02	121.613,27	6.064.172,75	100.056,85	460.877,13	-	-	-	6.064.172,75	100.056,85	11.879,70	88.176,15	460.877,13
set/04	5.861.684,13	111.183,08	5.750.501,05	94.886,57	437.053,29	-	-	-	5.750.501,05	94.886,57	30.664,75	64.221,82	437.053,29
out/04	6.244.853,79	54.019,67	6.190.834,12	102.148,76	470.503,39	-	-	-	6.190.834,12	102.148,76	20.193,93	81.954,83	470.503,39
nov/04	5.987.354,98	184.520,60	5.802.834,38	95.746,77	441.015,41	-	-	-	5.802.834,38	95.746,77	27.645,00	68.101,77	441.015,41
dez/04	4.995.491,50	158.582,99	4.836.908,51	79.808,99	367.605,05	-	-	-	4.836.908,51	79.808,99	27.027,70	62.781,29	367.605,05
TOTAL	73.805.582,63	1.292.819,06	72.512.743,47	1.196.460,27	5.184.649,21	395.247,47	6.521,58	27.752,44	72.907.990,94	1.202.381,85		517.889,73	5.541.007,31
													2.203.125,11

Dos registros contábeis juntados aos autos, este relator extraiu os seguintes valores relacionados com as Receitas Financeiras, Faturamento (Receitas Vendas/Revendas) e Devoluções:

Receitas Financeiras – Contabilidade:

Descontos Obtidos – 5.009,32 + Juros Ativos 22.163,34 + Rendimentos de Aplicação 321,88 + Variações Monetárias 11,24 = 27.505,78

Faturamento – Contabilidade:

Vendas Farinha Especial 2.901.292,38 + V F Globomix 1.445.878,46 + V Pré-mistura 38.089,95 + V Nhoque 1.940,85 + V Mistura para Bolo 40.492,40 + V Farelo de Trigo 361.568,20 + V Trigo a Granel 302,00 + V Macarrão e Lasanha 52.890,18 + V Globopan 7.492,20 + V Filial Curitiba 336.106,51 + V Filial RJ 691.462,47 + Revenda Kibe 405,30 + Fretes 308.586,83 = 6.186.507,73

Devoluções – Contabilidade:

Farinha Especial 19.737,40 + Globomix 6.123,00 + Macarrão 78,00 + Mistura para bolos 57,90 + Filial Curitiba 5.594,50 = 31.590,80

Ou seja, a Receita Financeira indicada na planilha para a apuração da COFINS foi de R\$34.972,55. Entretanto, ao analisar os arquivos da contabilidade (Razão) apresentado, verifica-se que o total da referida receita foi de R\$27.505,78.

Destaque-se ainda que a base de cálculo da COFINS FAT indicada na planilha foi de R\$6.189.833,44 (Vendas R\$6.221.424,24 – Devoluções R\$31.590,80), entretanto efetuando o somatório das contas contábeis de vendas/revendas/fretes subtraindo as devoluções, obter-se-ia uma base de cálculo de R\$6.154.916,93.

Novamente reforço o entendimento de que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da Recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Neste sentido, reforço que, apesar de a Recorrente ter apresentado os registros contábeis que em tese dariam suporte ao valor objeto do direito creditório pleiteado, entendendo deficientes por ausência de suporte em documentos fiscais e bem como pela ausência de correlação com as bases de cálculo indicadas na planilha demonstrativa. Ou seja, não houve uma demonstração/comprovação da base de cálculo da contribuição apurada a partir do faturamento, bem como não indicou/comprovou qual seria o valor correspondente a receita financeira que se encontraria fora do conceito de faturamento e que se enquadraria no alargamento inconstitucional da base de cálculo da contribuição tal qual declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva